



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0064655-35.2011.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é parte recorrente Maria Izabel Batista, Cleuzemar Batista de Oliveira, Neuzemar Batista de Oliveira Pinheiro, Natanael Batista de Oliveira, Daniel Batista de Oliveira, é a parte recorrida Hospital Sao Lucas Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23544

Apelação nº: 0064655-35.2011.8.26.0506

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Ribeirão Preto

Foro de origem: Foro de Ribeirão Preto

Vara de origem: 7ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: José Otavio Ramos Barion

Recorrente: Maria Izabel Batista, Cleuzemar Batista de Oliveira, Neuzemar Batista de Oliveira Pinheiro, Natanael Batista de Oliveira, Daniel Batista de Oliveira

Recorrido(a): Hospital Sao Lucas Ltda

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Erro Médico. Descabimento. Ausência de erro médico e de falha na prestação do serviço hospitalar. Laudo pericial conclusivo. Inexistência de nexo causal entre as lesões suportadas pela autora e a conduta do hospital. Precedente. Verba honorária majorada consoante artigo 85, parágrafo 11º do CPC. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 952/959, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese na indenização, em razão da má prestação de serviços médicos do requerido.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Assim, ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido nos autos, nos termos do art. 487, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Condeno o polo ativo ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a serventia judicial a correção junto ao sistema informatizado oficial dos ocupantes do polo ativo, considerado o óbito, há tempos, da outrora requerente *Leonor*.

Neste ponto, observe também o Ilmo. Patrono do polo ativo a adequada remissão a seus constituintes em eventuais petições futuras, uma vez que, mesmo após o falecimento da postulante originária e a substituição processual havida nos autos, tem-se consignado nas manifestações o nome da falecida *Leonor Batista de Oliveira*.

P.I.C."

No presente instante, inconformada, a parte recorrente defende que i) houve falha no serviço prestado pelo apelado; ii) a fratura no braço teria ocorrido durante a internação no hospital réu, em razão de manuseio inadequado da paciente, que apresentava osteoporose; iii) o hospital não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a fratura constatada posteriormente não ocorreu no período da internação; iv) existência de danos indenizáveis.

Pugna pelo provimento ao apelo para reforma integral da sentença atacada (fls. 962/967).

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita - fls. 816 destes autos digitalizados, fls. 769 dos autos físicos).

Vieram aos autos as contrarrazões, às fls. 971/979, pugnando pela manutenção da sentença com o consequentemente desprovimento do apelo da parte autora.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Assim, sem desdouro à especial condição da outrora requerente, idosa e interditada, com as dificuldades pelas quais teria passado à época e o abalo que possa ter sofrido por sua condição corpórea, a despeito de sua situação anímica, os elementos coligidos aos autos não comprovam os fatos alegados como constitutivos do direito invocado pelo polo ativo, não se vislumbrando, pelo que esclarecido do exame pericial, eventual nexo de causalidade entre o atendimento médico prestado e a fratura que teria infligida a então requerente.

Assim, é forçoso, pois, admitir que os elementos existentes nos autos não são hábeis a demonstrar eventual negligência, imprudência ou imperícia médica.”

Em complemento, verifica-se dos autos que o laudo pericial não reconheceu a lesão suportada pela autora como sendo de responsabilidade do hospital

apelado.

Importante consignar, ademais, que referido laudo está formalmente em ordem e foi confeccionado por perito judicial imparcial e equidistante das partes, devendo, pois, ser acolhido em sua integralidade.

Nesse sentido, salutar ressaltar, ainda, trecho do laudo em que se conclui pela ausência de nexo causal entre a atuação do hospital e a lesão no braço da paciente (fls. 879 destes autos digitalizados):

“Concluímos que a Reclamante, com base na documentação médica acostada aos autos, apresentou fratura do 1/3 médio do úmero direito, dez dias após sua alta da Reclamada, tratada conservadoramente, em regime domiciliar.

Não há comprovação documental de que a fratura tenha acontecido durante seu período de internação nas dependências da Reclamada.”

Interessante mencionar que, consoante laudo do raio-x de fls. 169 destes autos digitalizados (fls. 142 dos autos físicos), a queixa apresentada pela ora apelante, por ocasião de sua internação, referia-se ao braço esquerdo e, quando de seu retorno ao hospital após sua alta, o relato era de dor no braço direito, consoante ficha de atendimento de fls. 680 destes autos digitalizados (fls. 644 autos físicos).

Portanto, não tendo sido identificada falha, conduta atípica, irregular ou inadequada durante as condutas médicas, as conclusões dos autos não foram infirmadas por qualquer elemento seguro de convicção, de modo que o laudo pericial é fator preponderante para a adequada solução do litígio.

Ainda que se trate de relação de consumo, com aplicação da responsabilidade objetiva do hospital, é necessária a comprovação do defeito na prestação do serviço e do nexo de causalidade entre a conduta do estabelecimento e o dano sofrido, o que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, a responsabilidade do hospital abrange apenas os serviços auxiliares e de suporte ao tratamento médico, não sendo possível imputar-lhe responsabilidade sem prova cabal do erro na conduta profissional ou da negligência no atendimento prestado.

Nessa seara, o entendimento da doutrina acerca do tema:

“Por isso, **o fato constitutivo do direito** de quem pede indenização por erro médico se assenta no **desevio de conduta técnica** cometido pelo prestador de serviços. Como esse desvio é uma situação anormal dentro do relacionamento contratual não há como presumi-lo. Cumprirá ao autor da ação prová-lo adequadamente.”

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano moral. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001. p. 72.)

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa e pelo presente, ficam majorados para 12% do mesmo referencial. Observe-se o benefício da justiça gratuita concedido em favor da recorrente.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)